



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460770 - RJ (2023/0294446-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **MARCOS ROSA ALVES - RJ150900**
 HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
 ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
 MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **MARCOS ROSA ALVES - RJ150900**
 ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
 MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
 HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA E PRECEDENTE RELACIONADO COM O IPI. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1. "Revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra

Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).

2. A conformidade do acórdão com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE

4. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

5. O caráter vinculante dos precedentes e dos enunciados da súmula do STJ em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, do CPC) se dá em relação à tese jurídica firmada, sendo certo que a aplicação analógica das razões de decidir adotadas nos precedentes, embora possível e até desejável para coerência do sistema, opera no campo da argumentação jurídica e não da vinculação formal-obrigatória estabelecida pelo art. 927 do CPC.

6. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo da Fazenda Pública conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo da empresa contribuinte conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer dos Agravos para não conhecer do recurso especial da Fazenda Pública e para conhecer parcialmente do recurso especial da PETROBRAS e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460770 - RJ (2023/0294446-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCOS ROSA ALVES - RJ150900
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCOS ROSA ALVES - RJ150900
ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA E PRECEDENTE RELACIONADO COM O IPI. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1. "Revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra

Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).

2. A conformidade do acórdão com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE

4. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

5. O caráter vinculante dos precedentes e dos enunciados da súmula do STJ em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, do CPC) se dá em relação à tese jurídica firmada, sendo certo que a aplicação analógica das razões de decidir adotadas nos precedentes, embora possível e até desejável para coerência do sistema, opera no campo da argumentação jurídica e não da vinculação formal-obrigatória estabelecida pelo art. 927 do CPC.

6. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo da Fazenda Pública conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo da empresa contribuinte conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de um lado, e pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, de outro, em que defendem a admissibilidade de seus recursos especiais, os quais foram manejados contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS) NO PROCESSO PRODUTIVO DE PETRÓLEO E GÁS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Ação que busca a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pleito de creditamento extemporâneo de ICMS no valor de R\$ 2.524.554,31, referente à aquisição de produtos essenciais à atividade fim da empresa, ao argumento de que os bens descritos têm natureza de uso e consumo.
2. Apelação da parte ré contra a sentença que reconheceu o direito da parte autora ao creditamento extemporâneo, reiterando que os produtos em apreço não são passíveis de creditamento, pois não integram o produto final.
3. Lei Kandir (LC 87/1996) que permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários necessários à realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial. Precedentes do STJ.
4. Laudo pericial que descreve detalhadamente os bens adquiridos, informando suas funções e a essencialidade da aplicação desses materiais no desenvolvimento da cadeia produtiva de petróleo e gás.
5. Comprovada a natureza de insumo dos produtos empregados no exercício da atividade-fim da empresa, deve ser reconhecido o direito ao creditamento do ICMS, cujo aproveitamento não está sujeito à limitação temporal prevista no artigo 33 da LC 87/1996. Precedentes do STJ e do TJRJ.
6. Apelação da parte autora reiterando o pedido de incidência de juros e correção monetária referenciados pela SELIC, incidentes a partir da data da negativa do fisco, que não merece provimento, pois há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria e a essencialidade do produto somente foi constatada após a produção de prova pericial, não sendo configurada a “resistência ilegítima”, requisito para a excepcional incidência de correção monetária de crédito escritural.
7. Conhecimento e não provimento dos recursos.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

No seu apelo raro, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, sustentou que: (i) as aquisições discutidas no processo, embora essenciais ao exercício da atividade empresarial da empresa contribuinte, não ensejam crédito de ICMS, uma vez que se referem a mercadorias (a fluídos de perfuração de poços de petróleo e querosene de aviação utilizado nos helicópteros para transporte de seus empregados para as unidades operacionais "off shore") que não se incorporam fisicamente no produto final comercializado pela PETROBRAS, configurando bens de uso e consumo do estabelecimento cujo creditamento está sujeito à limitação temporal estabelecida na Lei Kandir; (ii) eventual insumo utilizado na extração de petróleo não gera crédito de ICMS, uma vez que essa atividade não é tributada pelo imposto estadual, o qual incide apenas na fase posterior relativa à comercialização.

A PETROBRAS, por sua vez, indicou dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 371, 489, § 1º, VI e 927 e 1.022, II, do CPC.

Aduziu: (i) a nulidade do acórdão recorrido, porquanto não sanada omissão suscitada nos embargos de declaração; (ii) a existência de jurisprudência consolidada, inclusive em súmula (Súmula 411 do STJ) e em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.035.847/RS, Tema 164 do STJ), quanto à incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os créditos escriturais que não vieram a ser aproveitados em decorrência de resistência injustificada do fisco, no caso, configurada desde a data da decisão administrativa que indeferiu esse creditamento.

Depois de apresentadas as contrarrazões, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com amparo na Súmula 7 do STJ e obstou o apelo da empresa por entender não ter ocorrido a alegada infringência ao art. 489 do CPC e incidente a Súmula 7 do STJ, fundamentações com as quais não concordam os agravantes.

Oferecidas contraminutas.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos próprios, conheço dos agravos para, desde logo, submeter o exame dos recursos especiais diretamente ao Colegiado, conforme autoriza o art. 1.042, § 5º, do CPC.

Início pelo recurso fazendário.

Insurge-se o ente público contra a parte do acórdão recorrido que reconheceu à PETROBRAS o aventado direito ao creditamento de ICMS.

Acerca dessa questão, eis a motivação consignada no julgado *a quo*

:

Com efeito, a discussão diz respeito à possibilidade do creditamento do ICMS, conforme previsto na Lei Kandir (LC 87/1996), *in litteris*:

[...]

Como se infere da referida legislação, o creditamento é assegurado ao sujeito passivo em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica (insumos), no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo (produtos intermediários) ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Porém, o direito ao aproveitamento do crédito referente às aquisições de bens destinados ao uso e consumo foi postergado para os bens que ingressarem no estabelecimento a partir de 01/01/2033, o que não ocorre com os insumos.

Dessa forma, a parte autora sustenta que os bens adquiridos, cujo valor do tributo pago foi utilizado para creditamento em operações posteriores, devem ser considerados como insumos, enquanto a Fazenda Estadual os considera como bens de uso e consumo.

Para dirimir tal questão, o julgador monocrático buscou fundamento em doutrina e jurisprudência, notadamente no conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 779.

[...]

Nesse ponto, o Estado do Rio de Janeiro, em sua apelação, defende que não se poderia utilizar as regras que disciplinam o direito de crédito no âmbito das contribuições federais de PIS/COFINS para solucionar lide que tem por objeto direito de crédito no regime de tributação de um tributo estadual.

Destaca que o PIS e o COFINS, contribuições federais que têm por fato gerador a receita bruta dos contribuintes, o faturamento, enquanto o ICMS e o IPI são tributos sobre circulação de mercadorias e, com base nesta distinção entre fatos geradores, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério do PIS/COFINS deveria ser mais elástico que o do ICMS, vinculado à essencialidade do produto para a atividade econômica da empresa, e não à sua incorporação à mercadoria final.

Não obstante os argumentos tecidos pelo Estado do Rio de Janeiro, “Segundo a orientação consolidada no STJ, as mercadorias adquiridas como insumos ou produtos intermediários utilizados na consecução da atividade-fim da empresa afasta a sua classificação como de uso e consumo do estabelecimento e, por conseguinte, a limitação temporal ao creditamento do ICMS contida na Lei Complementar 87/1996. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1394400/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, D Je 08/11/2021; AgInt nos E Dcl no AR Esp 471.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 15/12/2020R Esp 1366437/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, D Je 10/10/2013.” (AgInt no REsp n. 1.742.294/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, D Je de 24/2/2022.)

Colacionam-se outros julgados no mesmo sentido:

[...]

Como se infere dos julgados acima transcritos, firmou-se o entendimento de que os bens de uso e consumo podem ser tidos como insumos caso sejam indispensáveis ou essenciais à atividade-fim da contribuinte, o que pode ser aferido mediante prova pericial, porquanto a prova do fato é complexa diante da diversificação da atividade empresarial.

Portanto, irretocável à conclusão alcançada pelo magistrado sentenciante, no sentido de que “o ponto fático central da controvérsia reside em se estabelecer se os produtos adquiridos pela ré, cujo tributo pago ensejou o creditamento impugnado pelo Fisco Estadual na autuação fiscal objeto da lide, são ou não essenciais, relevantes, imprescindíveis, importantes para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

Dessa forma, verifica-se que a prova pericial produzida demonstrou a essencialidade dos produtos para o desenvolvimento da atividade econômica da autora, importando em sua caracterização como insumo.

O minucioso laudo pericial descreve detalhadamente os bens adquiridos, informando suas funções e a essencialidade da aplicação desses materiais no desenvolvimento da cadeia produtiva de petróleo e gás.

Ademais, o próprio réu admite que “as brocas de perfuração são essenciais ou imprescindíveis para atividade de exploração, até porque, se não fossem, não seriam comprados pela Petrobras!” (e-STJ Fl.1728)

A irresignação do Estado se fundamenta em alegada violação às regras estabelecidas na Lei Complementar 87/96 ao se conferir direito de crédito aos produtos de uso e consumo apenas pelo critério da “essencialidade”, sustentando que este entendimento é contrário à pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ocorre que a sentença recorrida se mostra alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como acima se demonstrou, e também com o posicionamento desta Corte Estadual.

Do que se observa, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca da interpretação dos arts. 20, 21 e 33 da LC n. 87/1996, segundo a qual “revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim” (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).

Frise-se que a essencialidade das mercadorias adquiridas é fato incontroverso nos autos.

Incide, pois, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STF.

Já tese de que a extração de petróleo não sofre a incidência da tributação do ICMS e, por isso, é inviável o pedido de creditamento de “insumos” para o exercício dessa atividade, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no tópico, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Passo à análise do recurso especial da empresa, a qual defende a incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre os créditos escriturais de ICMS discutidos na demanda.

Na apelação, a contribuinte defendeu “seja integrado ao direito da autora (crédito de ICMS objeto de aproveitamento extemporâneo pleiteado no E-04/079

/6548/2016 (valor histórico de R\$ 2.524.554,31) os juros e correção monetária referenciados pela Selic (...) incidentes a partir da data da negativa (...) do fisco, pois o indeferimento em sede administrativa configura a resistência ilegítima bastante para tanto".

Sobre esse ponto, o TJRJ assim decidiu:

A apelação da parte autora não merece provimento, pois a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria discutida impede o reconhecimento de que houve "resistência ilegítima" da Fazenda, requisito para a excepcional incidência de correção monetária de crédito escritural.

Registre-se que, como bem destacado pelo juízo a quo, a essencialidade do produto somente foi constatada após a produção de prova pericial.

Pois bem.

Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, vide: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que, no presente caso, o indeferimento administrativo do pedido de compensação extemporânea de ICMS não pode ser considerado como recusa ilegítima a justificar a atualização dos créditos, seja pela existência de divergência jurisprudencial sobre o direito alegado, seja porque a essencialidade das mercadorias adquiridas só foi constatada depois de realizada a pericial judicial.

Ora, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação que macule a validade do acórdão recorrido.

Acresço que, diversamente do afirmado pela recorrente, a apontada tese consolidada na edição da Súmula 411 do STJ e no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.035.847/RS (Tema 164 do STJ), não enseja, na hipótese dos autos, a aplicação dos suscitados arts. 489, § 1º, VI e 927, III e IV, do CPC.

Analisando a questão sob o prisma do art. 927 do Código de Processo Civil e sua aplicabilidade em casos análogos, é necessário examinar cuidadosamente o alcance do efeito vinculante dos precedentes.

Referido dispositivo processual estabelece um sistema de precedentes de aplicação obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, elencando decisões que devem ser observadas pelos juízes e tribunais. No inciso III, especificamente citado no caso, há referência aos "acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

A interpretação sistemática do dispositivo indica que a obrigatoriedade de observância dos precedentes listados no artigo 927 deve ser considerada em seus limites específicos. O sistema brasileiro de precedentes adota uma vinculação mais restrita do que sistemas de *common law* puro, focando na aplicação da tese jurídica formalmente fixada.

No caso concreto apresentado, temos:

1. Um precedente formado em julgamento de recurso especial firmando a seguinte tese: "É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco" (Tema 164 do STJ);
2. Uma ação judicial que discute creditamento de ICMS oriundo de similar aplicação do princípio da não-cumulatividade;
3. A alegação de violação ao art. 927, III, por não aplicação da *ratio decidendi* (fundamentos determinantes) do precedente.

Nesse panorama, tenho que a interpretação mais adequada é de que a alegação de violação direta ao art. 927, III, não deve prosperar, pois o dispositivo estabelece obrigatoriedade apenas para os casos que se enquadram diretamente na tese fixada, não em casos análogos.

Encontro amparo para respaldar essa linha de pensamento na própria disciplina legal do rito do julgamento dos Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos, o qual estabelece, no art. 1.039 do CPC, que "decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".

Portanto, a aplicação analógica das razões de decidir adotadas nos precedentes, embora possível e até desejável para coerência do sistema, opera no campo da argumentação jurídica e não da vinculação formal-obrigatória estabelecida pelo art. 927.

Acresço, ainda, que, na espécie, há outra peculiaridade que evidencia a impossibilidade de aplicação do Tema 164 do STJ, relativa à própria formação do precedente, que se deu processo de interesse da Fazenda Nacional (IPI) e não dos Estados e do Distrito Federal (ICMS). Com efeito, naquela oportunidade a sociedade civil não foi cientificada para participar de discussão sobre creditamento de ICMS, mas de IPI.

Essa mesma lógica também se aplica à hipótese prevista no inciso IV do art. 927 do CPC, visto que os enunciados de súmula dos Tribunais Superiores, via de regra, não trazem consigo as razões que justificaram a sua edição.

No presente caso, a Súmula 411 do STJ é clara ao se dirigir aos casos de creditamento de IPI.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Concluo, assim, que, na espécie, o tribunal local não está obrigado, por força do art. 927, a aplicar automaticamente o precedente de IPI ao caso de ICMS.

Quanto ao mérito propriamente dito, relativo ao direito à atualização monetária sobre os créditos escriturais de ICMS, o apelo nobre não pode ser mesmo admitido, nos termos da Súmula 284 do STF.

Isso porque a recorrente não se desincumbiu de apontar qual dispositivo de lei federal teria sido afrontado pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto:

(I) CONHEÇO do agravo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para NÃO CONHECER de seu recurso especial;

(II) CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial da PETROBRAS e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Considerando a existência de prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor do recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 10% o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0294446-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.460.770 /
RJ

Números Origem: 00043807920208190028 202324501792 43807920208190028

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
ADVOGADOS	:	ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
		MARCOS ROSA ALVES - RJ150900
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
ADVOGADOS	:	ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
		MARCOS ROSA ALVES - RJ150900
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias -
Nao Cumulatividade**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como "custus legis", o Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu dos Agravos para não conhecer do recurso especial da Fazenda Pública e para conhecer parcialmente do recurso especial da PETROBRAS e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542255183824-56@ 2023/0294446-3 - AREsp 2460770

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0294446-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.460.770 /
RJ

C542212551838124=56/@ 2023/0294446-3 - AREsp 2460770